



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 519/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 32/2016 que “Modifica o inciso I do Art. 124, da Lei Complementar N.º 04, de 15 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, com intuito de permitir que o servidor se ausente do serviço por um dia a cada seis meses para participar das reuniões escolares dos filhos.”

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator (a): Deputado (a) Delmar Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/09/2016, sendo colocada em segunda pauta no dia 10/08/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 17/09/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 15/10/2018, tendo a esta aportada em 16/10/2018, tudo conforme as fls. 02/08v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 32/2016, de autoria do Deputado Guilherme Maluf. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas Emendas ou Substitutivos.

De acordo com o projeto em referência, a presente Proposta de Lei Complementar tem por objetivo conceder permissão para que o servidor se ausente do serviço por um dia a cada seis meses para participar das reuniões escolares dos filhos.

O autor em justificativa informa:

“(...)

Os servidores estaduais de Mato Grosso precisam ter mais oportunidade de acompanhar mais de perto a formação e educação dos seus filhos, participando das reuniões escolares. Um estudo da Fundação Getúlio Vargas mostra que os efeitos da presença dos pais na vida escolar, ainda que mínima, se fazem notar por toda a vida adulta. Na infância e na adolescência, a participação da família não está associada apenas às notas mais altas, mas também a uma considerável redução nos índices de evasão. Para se ter uma ideia, o risco de que crianças egressas de um ambiente favorável aos estudos abandonem a escola cai, em média, 64%. É uma





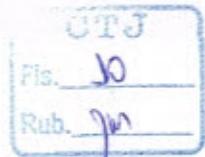
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



diferença grãtante – e decisiva para o sucesso bem mais tarde, no mercado de trabalho. Basta dizer que cada ano a mais na escola faz subir o salário, em média, 15%. O impacto aumenta na medida em que se progride nos estudos.

Um ano de pós-graduação, por exemplo, significa um ganho de quase 20% no salário. A autorização para o servidor se ausentar duas vezes por ano do serviço para participar das reuniões escolares dos seus filhos beneficiará muitas famílias mato-grossenses, pois as mesmas hoje em dia não possuem muitos filhos, são menos numerosas que no passado, inclusive segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em pesquisa divulgada em 2010, a taxa de fecundidade em 2009 é de 1,94 filho por mulher, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) divulgada pelo referido Instituto, sendo, portanto razoável o número de dias que se pretende conceder aos servidores para que estes possam dar um melhor acompanhamento à formação dos seus filhos.

A presença dos pais na vida dos filhos é sempre importante, mas entendemos que ela se revela decisiva nos momentos mais delicados, como na supervisão do desenvolvimento escolar e na situação extrema de hospitalização. Em tais circunstâncias, a presença deles garante a manutenção do vínculo familiar e transmite segurança aos filhos, oferecendo o suporte emocional e o conforto psicológico indispensáveis à pronta recuperação da saúde e ao mais pleno desenvolvimento educacional. Além disso, possibilita o diálogo entre os pais e os profissionais de saúde e de educação, assim viabilizando o cuidado compartilhado, solidário e contínuo decorrente da proteção integral, com absoluta prioridade, de que trata o art. 227 da Constituição da República.

(...).

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 04/09/2018.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A presente Proposta de Lei Complementar, tem por objetivo modificar o inciso I do Art. 124, da Lei Complementar Nº 04, de 15 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, com intuito de permitir que o servidor se ausente do serviço por um dia a cada seis meses para participar das reuniões escolares dos filhos.

Ocorre que a proposição ao tratar de licença, permissão para se ausentar do trabalho dos servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas Estaduais versa sobre regime jurídico dos servidores públicos, matéria expressamente reservada à iniciativa do Governador do Estado.

A Constituição do Estado de Mato Grosso preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "b", que são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre servidores públicos do Estado.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

...
II - disponham sobre:

...
b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Nesse mesmo sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, seguindo o princípio da simetria, conforme se observa das ADI 2966 de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Vejamos:

À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar.

[ADI 2.966, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2005, P, DJ de 6-5-2005.]

== ADI 858, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-2-2008, P, DJE de 28-3-2008

Vide ADI 2.102, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 21-8-2009

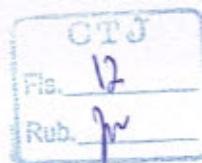
Convém ressaltar ainda que embora a proposta apresentada não verse sobre salários, estabilidade, gratificações, etc, ainda assim ela trata do regime jurídico desses servidores, e no ensinamento do Nobre Ministro Celso de Mello, na ADI 2.867, a locução constitucional "*regime jurídico dos servidores públicos*" *corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes*"

Dessa forma, é possível inferir que a matéria ao conceder permissão para que o servidor público estadual se ausente do trabalho para participar das reuniões escolares dos filhos versa sobre





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



assunto afeto ao seu regime jurídico do servidor público estadual, cujo processo legislativo é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Ainda, recentemente, o Chefe do Poder Executivo vetou (Veto Total n.º 24/2017) o autógrafo oriundo do Projeto de Lei Complementar n.º 34/2014, de autoria do Deputado Alexandre César, que altera o inciso XIII do Art. 159 da Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, sendo que referido veto foi mantido na 86ª Sessão Ordinária realizada em 10/10/2017.

Nas razões de veto, o Chefe do Poder Executivo assim fundamenta:

“Malgrado se reconheça a nobre intenção parlamentar, cumpre lembrar que, nos termos do que prescreve o art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual, a iniciativa privativa de leis que dispõem sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade, pertence ao Governador do Estado.

Desse modo, Senhor Presidente, por entender que a proposta aprovada apresenta vício de constitucionalidade configurado em violação ao art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “b” da Constituição Estadual, veto integralmente o Projeto de Lei Complementar n.º 34/2014, submetendo as razões dessa decisão à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.”

Portanto, o projeto ora em análise, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, encontrando impedimentos à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator(a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 32/2016, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em 04 de 12 de 2018.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 32/2016 – Parecer n.º 519/2018
Reunião da Comissão em 04 / 12 / 2018
Presidente: Deputado (a) Jovairia Lima
Relator (a): Deputado (a) Guilherme Maluf

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade por vício de iniciativa , voto contra a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 32/2016, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	[assinatura]
Membros	[assinatura]
	[assinatura]
	[assinatura]

CONTRA O RELATOR - [assinatura]